

superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

e) Os artigos 13.º e 14.º são substituídos pelos seguintes preceitos:

1.º O abono de família que constituir encargo dos orçamentos privativos dos organismos dependentes correrá por conta dos créditos especiais que para esse fim forem abertos nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937;

2.º O abono de família aos funcionários referidos na alínea b) do artigo 18.º será pago, em título separado, por conta da respectiva colónia, que o liquidará oportuna e definitivamente pelas verbas referidas no artigo 14.º deste decreto.

f) E no artigo 16.º onde está «despacho do Ministro das Finanças» deverá ler-se «despacho do Ministro das Colónias».

Art. 20.º É autorizado o governador da colónia de Macau:

a) A conceder gratuitamente a todos os funcionários civis e militares e às suas famílias legítimas o direito a assistência médica e cirúrgica, a hospitalização e a medicamentos;

b) A conceder ao pessoal assalariado permanente o direito a todos os vencimentos durante trinta dias quando na situação de hospitalização, de doença ou de licença arbitrada pela Junta de Saúde;

c) A elevar até ao dôbro as actuais percentagens do subsídio de família autorizado pelo artigo 9.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942;

d) A tornar extensivo, por conta de Macau, ao pessoal aposentado e reformado residente na colónia, inclusive o que é também abonado de parte das suas pensões por conta de outras colónias, o regime de subsídio referido na alínea antecedente;

e) A criar o subsídio anual de \$ 120,00 para fardamentos aos bombeiros, em termos semelhantes aos estabelecidos para a policia;

f) A aumentar 20 por cento nas quantias fixadas para a alimentação das praças pelo artigo 10.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942, e para a alimentação a dinheiro das praças desarranchadas a que a mesma disposição também se refere.

Art. 21.º O governador da colónia de Macau regulamentará em portaria a execução, a contar de 1 de Janeiro de 1943, das autorizações constantes das alíneas

do artigo antecedente e abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os créditos especiais necessários para ocorrer aos encargos referidos, respectivamente, nos artigos 19.º e 20.º do presente diploma, com contrapartida no fundo de reserva da colónia ou nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, quer para utilização directa, quer para reforço de verbas aplicáveis já existentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

#### Decreto n.º 32:811

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As medalhas de prata por serviços distintos ou relevantes no ultramar e a medalha de ouro de serviços distintos no ultramar, a que se refere o artigo 174.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, poderão ser concedidas por S. Ex.ª o Presidente da República, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada do Ministro das Colónias, a indivíduos da classe civil ou militar, embora não sejam funcionários coloniais e cujos serviços prestados nas colónias, especificados ou não no citado artigo da Reforma Administrativa Ultramarina, sejam considerados de importância para a concessão de qualquer das referidas medalhas.

Art. 2.º As medalhas a que se refere o artigo anterior poderão, quando assim fôr determinado, ter, numa chapa ligada à fita, a indicação de um acontecimento ou de um facto que tenha ligação com a concessão da medalha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.